CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº. 1.843, DE 2011

Acrescenta § 4º ao art. 304, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado Fernando Francischini

I – Relatório

O projeto de lei nº 1.843/2011, de autoria do ilustre deputado João Campos, pretende acrescenta § 4º ao art. 304, do Código de Processo Penal, permitindo a autoridade policial apreciar a existência de causas excludentes de antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

O eminente deputado João Campos esclarece que, atualmente, se uma pessoa, que matou, em legítima defesa, o criminoso que tentava estuprar sua filha, for apresentada ao plantão policial, o Delegado de Polícia é obrigado a autuá-la em flagrante.

O autor da proposta explica que tal fato ocorre porque a atual redação do artigo 310, do Código de Processo Penal, permite somente ao Juiz apreciar as chamadas excludentes de antijuridicidade - estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, descritas no art. 23, do Código Penal.

Informa, ainda, que esta omissão legislativa propicia situação de extrema injustiça, uma vez que cria condições para que pessoas inocentes permaneçam presas na companhia de criminosos de alta periculosidade, até que o Poder Judiciário aprecie o caso.

Finalmente, esclarece que, com a aprovação deste projeto, o delegado de polícia poderá verificar se o agente praticou a conduta em estado

de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e colocá-lo em liberdade.

Dentro do prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nº 1.843/2011.

É o relatório.

II – Voto do Relator

De acordo com o inciso VIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

Quanto ao mérito, na atual conjuntura de nosso ordenamento jurídico, temos a possível teratologia de um cidadão acobertado por uma excludente de ilicitude (ex: legítima defesa) vir a ser preso pela autoridade policial (Delegado de Polícia) por inexistir expressa previsão legal para que o responsável pela lavratura do auto flagrancial deixe de impor a prisão.

A título complementar e ilustrativo, temos que tanto a doutrina pátria quanto estrangeira tem como consagrado o evento social denominado crime, como sendo um fato típico e antijurídico. Ou seja, para que seja privada a liberdade de um cidadão, este terá obrigatoriamente que ter praticado um fato criminoso (típico + ilícito).

Desse modo, caso um cidadão pratique um fato típico (ex: matar alguém) mas não ilícito (ex: defesa própria ou de outrem), este não terá praticado um crime e consequentemente não poderá ser privado de sua liberdade em instante algum.

Todavia, chegando ao fato do Delegado de Polícia que o cidadão praticou um fato típico (matar alguém) ainda que em legítima defesa, este terá que por força da lei que impor a prisão em flagrante, por inexistir disposição expressa que autorize a autoridade policial a analisar as circunstâncias excludentes de ilicitude.

Permanecendo a situação atual em nosso ordenamento jurídico, necessariamente, ter-se-ía por reconhecer uma flagrante e absurda violação aos direitos essenciais do cidadão.

Não resta dúvida de que deve ser conferido ao delegado de polícia o poder de verificar a existência de causas excludentes de ilicitude ou antijuridicidade, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Por sua vez, os artigos 301 e 302, do Código de Processo Penal, determinam à prisão em flagrante da pessoa que cometeu um crime, ou seja, fato típico e ilícito.

Isto significa que o delegado de polícia, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, além de constatar a tipicidade do comportamento, deve, também, verificar se aquela conduta não está acobertada por uma causa excludente de antijuridicidade.

Efetivamente, a autoridade policial precisa avaliar se o agente não praticou a conduta em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Em outras palavras, o Delegado de Polícia, no momento da lavratura da prisão em flagrante, não deve exercer apenas o juízo de tipicidade, consistente na simples adequação da conduta do suposto criminoso à figura típica descrita na norma incriminadora mas também de ilicitude, sob pena de impor uma prisão ao cidadão (flagrante) mesmo quando este agiu de forma justa e autorizada por lei.

Na realidade, a autoridade policial, como integrante de uma carreira que utiliza em seu mister conhecimentos jurídicos, sendo estes bacharéis em direito, tem a obrigação de examinar a existência de fatos e motivos que possam justificar a prática daquela conduta e, nesta hipótese, colocar em liberdade o inocente.

Acontece que a atual redação do parágrafo único, do art. 310, do Código de Processo Penal, conduz à conclusão equivocada que somente o juiz pode apreciar as causas excludentes de antijuridicidade, descritas no art. 23, do Código Penal.

> ***Art. 310****. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*
>
> *I - relaxar a prisão ilegal; ou*
>
> *II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*
>
> *III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*
>
> *Parágrafo único.* ***Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente***

> ***praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória,*** *mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (grifei)*

De fato, por uma omissão legislativa, o Código de Processo Penal deixou de consignar expressamente a possibilidade de o Delegado de Polícia conceder ao investigado a liberdade provisória, quando verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que a conduta está acobertada por uma causa excludente de antijuridicidade.

Noutro prisma, enquanto não houver a alteração legislativa objeto deste projeto, corrigindo a citada imperfeição, o Delegado de Polícia sempre correrá o risco de ser responsabilizado pela prática do crime de prevaricação, ou necessariamente imporá ao cidadão uma prisão cautelar desnecessária.

Em síntese, o projeto em tela preenche imensa lacuna legislativa, que tem dificultado o exercício da atividade de Polícia Judiciária e causado situações de extrema injustiça.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.843/2011, porque contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Fernando Francischini
Relator